



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000416/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.191 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente WALDIR VALENTIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2006**, ano calendário **2005**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Rio de Janeiro DEFIS. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 7.933,98**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.943,46. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 9.907,37. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

A ciência do Lançamento ocorreu em **16/12/2008** (fls. 57) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **13/01/2009** (fls. 03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que não recebeu qualquer intimação e se houvesse recebido teria atendido. De todo modo, junta agora os documentos necessários à comprovação das despesas glosadas.

Em cumprimento à IN nº 1061/2010 o lançamento foi revisto de ofício por meio do Termo Circunstanciado de fls. 61/65 e do Despacho Decisório de fls. 66, que deferiu a manutenção parcial da exigência, tendo sido mantida integralmente a glosa de Previdência Privada e parcialmente a de despesas médicas. Em resposta, o contribuinte se manifestou às fls. 72/73, juntando documentação de fls. 74/81.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento teve origem na constatação das infrações de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$18.943,46 e dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$9.907,37. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

No tocante à glosa impugnada da despesa declarada em favor da profissional Alessandra Cândida, a declaração de fls. 80 e a declaração de fls. 81 confirmam os recibos de fls. 37, diferentemente do processo de nº 10768.000415/2009-10, em que houve gritante contradição entre as informações prestadas pela mesma profissional em dois momentos distintos. Restabelece-se, portanto, a despesa no valor de R\$ 5.000,00. As despesas com Grupo Hospitalar Rio de Janeiro (R\$ 2.489,40) e Fundo de Assistência à Saúde do Servidor (R\$ 304,06) já haviam sido restabelecidas na Revisão de Ofício.

Em sede recursal o contribuinte insurge-se face a dedução de previdência privada, motivo pelo qual, quanto as demais autuações, aplico o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da dedução de previdência oficial

A legislação de regência autoriza as deduções pretendidas, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I- as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

Às e-fls. 106 e seguintes há a constatação de que os pagamentos assumidos pelo contribuinte relacionam-se à previdência privada/FAPI modalidade PGBL, motivo pelo qual afasto a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

Primeiramente, deve-se esclarecer que a dedução indevida de despesa médicas não foi objeto do recurso do contribuinte, conforme consta do voto acima.

No que pese o excelente voto apresentado pelo relator acima, permita-me divergir no que diz respeito à infração dedução indevida e previdência privada e Fapi.

Constata-se nos autos que o Recorrente possui vários planos de previdência privada (e-fls. 106), sendo três deles na modalidade VGBL e apenas um na modalidade PGBL.

Portanto, como não consta nos autos um documento que demonstre de forma clara os valores pagos pelo Recorrente a título de PGBL, no ano-calendário 2005, logo mantenho essa infração de dedução indevida de previdência privada e Fapi.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado